

A. I. Nº - 299389.0005/06-9
AUTUADO - CENTRAL DE CARNES E FRIOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 24/10/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração caracterizada em valores inferiores ao lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$10.377,55, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 (abril a julho e outubro de 2002 – fevereiro, abril, junho e agosto de 2003 – e março e setembro de 2004).

O autuado apresentou defesa (fls. 39/40), argumentando que as notas fiscais exigidas neste lançamento de ofício, de nº 24, 5480, 5531, 5929, 6208 e 5708 referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do demonstrativo de débito já foram objeto de cobrança anterior, através do auto de infração 889726302, remanescendo a exigência fiscal no valor de R\$4.278,57, valor que entendeu como justo e se dispôs a pagar.

O autuante em sua informação fiscal, a vista das contraprovas apresentadas e em confronto com a documentação por ele colhida, entendeu como pertinentes às alegações de defesa, recomendando a redução do auto de infração para o valor alegado pela defesa, remanescendo a pretensão fiscal apenas os itens restantes do demonstrativo de fl 3. À fl 83 juntou-se pagamento feito pela empresa com o valor reconhecido por essa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. O contribuinte aduziu apenas que já havia pago parte deste lançamento de ofício, sendo esta razão defensiva acatada pelo autuante. O valor remanescente foi devidamente quitado pelo autuado.

A Constituição Federal em seu art 155, XII, “b”, reconhece a substituição tributária, ao tempo que dispõe a sua normatização por Lei Complementar. A lei que cumpre esse fim, no âmbito do ICMS é a LC 87/96, que no art. 6, §2º preconiza que a atribuição de responsabilidade, na Substituição Tributária, dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. O Estado da Bahia possui uma lei específica quanto a esse imposto, a de nº 7014/96, na qual, por meio de subseção específica –a de nº IV e do Anexo I à lei, aludindo que caberá ao RICMS-BA/97 restringir a aplicação para determinada mercadoria, relaciona as mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O citado regulamento, em seu art 353, II, listou as mercadorias autuadas como sujeitas à substituição. Assim, não resta dúvida quanto à legalidade da pretensão fiscal.

A obrigação tributária em exame encontra-se tipificada no art. 8º, inciso II, § 4º, I, da Lei nº 7.014/96, e regulamentada no art. 371, I, “a” do RICMS/97.

De todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração em análise para exigir imposto no valor de R\$4278,57, acrescido da multa de 60%, correspondendo aos itens 4 e 8 a 15 do demonstrativo de fls 3. recomendando a homologação do valor pago ao órgão fazendário competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0005/06-9, lavrado contra **CENTRAL DE CARNES E FRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.278,57** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR